



Número: **0601079-76.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **19/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	ROLF COSTA VIDAL (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) FLAVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA (ADVOGADO)
THIAGO MARASCA MOURA (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	
IGOR MARASCA MOURA (REPRESENTADO)	
direitapalmense - Página Instagram (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122853450	20/10/2024 13:23	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0601079-76.2024.6.27.0029

Classe:REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

Autor(a)(s):

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROLF COSTA VIDAL - TO4.881, JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A, FLAVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA - TO5514

Requerido(a)(s):

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado pela **COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR** em desfavor do perfil digital na rede social Instagram “**DIREITA PALMENSE**”, <https://www.instagram.com/direitapalmense> @direitapalmense, e seus administradores, **IGOR MARASCA MOURA**, telefone 63. 98xxx-xx07, **THIAGO MARASCA MOURA**, Instagram @thiagomarasca, contatos: 63. 9xxxx-xx62, 63.99xxx-xx01, 63, e-mail: thxxxxxxxxxca@gmail.com e **ELEIÇÃO 2024 PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN VICE-PREFEITO**, telefone 63-98xxx-xxx4, inscrito no CNPJ sob n. 56.297.082/0001- 32.

Aduz que em **19/10/2024** teve ciência de que o perfil @thiagomarasca, em colaboração com o perfil @direitapalmense, publicaram um vídeo contendo informações sabidamente inverídicas, configurando disseminação de fake news em suas redes sociais.



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-88 em 20/10/2024 14:41:25

Número do documento: 24102013234123300000115744291

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102013234123300000115744291>

Assinado eletronicamente por: GIL DE ARAUJO CORREA - 20/10/2024 13:23:41

VÍDEO FAKE NEWS- POSTAGEM INSTAGRAM "DIREITA PALMENSE"

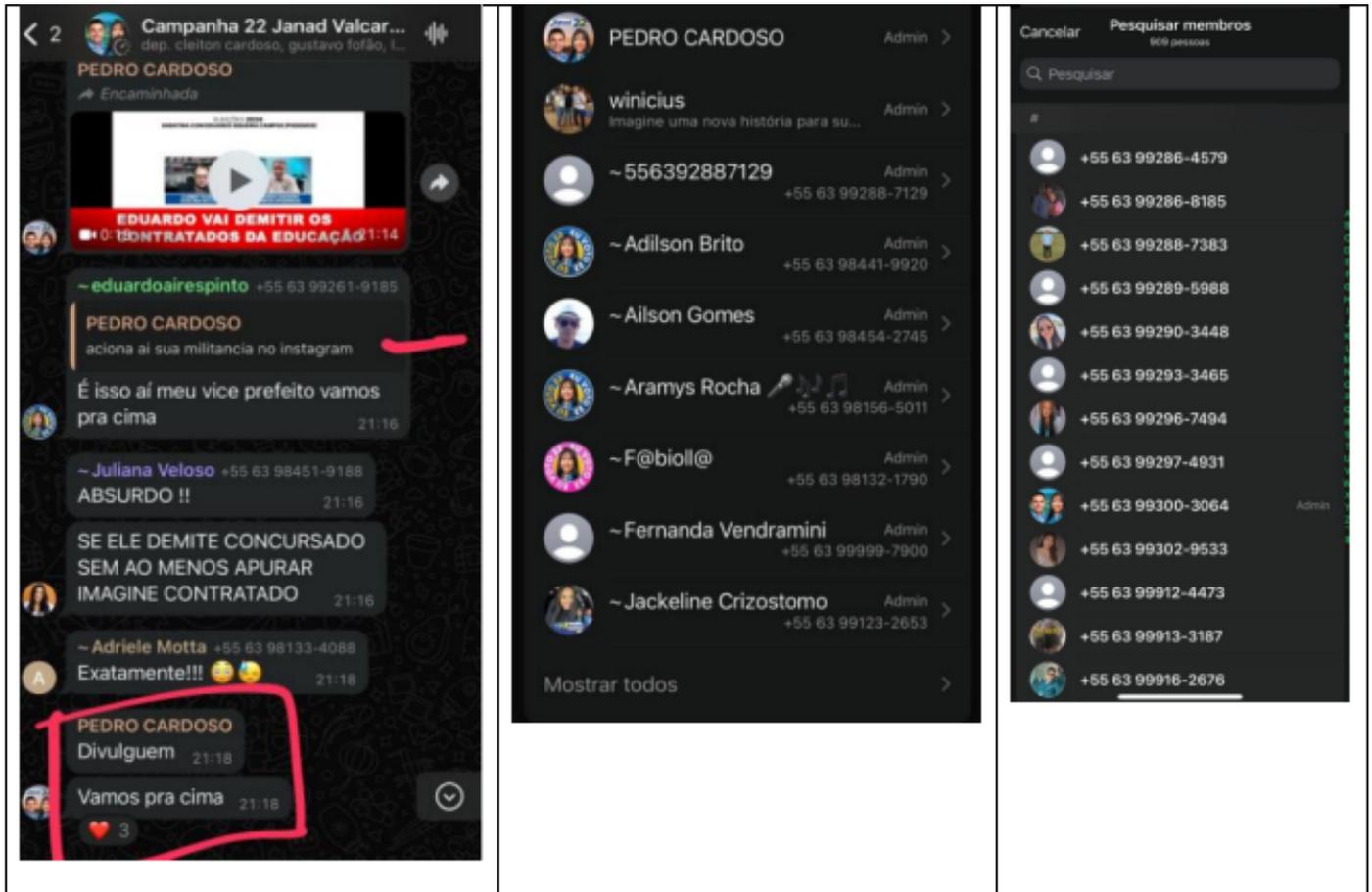
https://www.instagram.com/reel/DBTbBYnOl_C/?igsh=ZjN1cnNycGZ1enZl



A seguir, transcreveu a degravação:

Vídeo forjado sabatina: Aí você pergunta, você vai demitir 3.600 contratados? Eles são professores? Não são professores. Lá tem gente de tudo que é jeito, de tudo que é tipo. Lá tem gente de tudo que é jeito, de tudo que é tipo.

Aduz ainda que, "atuando em rede, ou não, o mesmo conteúdo foi disparado pelo candidato a vice prefeito, ora representado, no grupo de whatsapp "Campanha 22 Janad Valcari", em que o mesmo é administrador e que conta com mais de 900 membros, conforme relatório de captura de conteúdo digital em anexo".



Afirma que a postagem apelativa “EDUARDO VAI DEMITIR 3.600 CONTRATADOS” é absolutamente inverídica e que, em verdade, trata-se de um recorte de 16 segundos de uma sabatina realizada em 18 de outubro de 2024 pelo pool jornalístico formado pelos portais “Coluna do CT”, “OGirassol”, “O paralelo13” e “SoudePalmas”, com duração de 1h53min, que pode ser conferida na íntegra pelo link do youtube https://www.youtube.com/watch?v=2-bGwO_jJI&t=1s.

Aduz que, durante a entrevista, "o candidato José Eduardo Siqueira Campos foi questionado sobre a gestão dos serviços públicos municipais, com ênfase na carga horária dos servidores públicos municipais, atualmente fixada em 06 horas diárias. Tal regime, segundo os entrevistadores, estaria prejudicando a classe empresarial e produtiva da sociedade, especialmente os usuários que se deslocam de outras localidades para usufruir dos serviços públicos municipais. Em resposta, o candidato detalhou que sua gestão buscará soluções dialogadas com todos os setores envolvidos, visando atender às demandas de forma equilibrada e eficiente".

Na seqüência, transcreve o trecho específico da resposta que teria sido descontextualizada/forjada:

Pergunta realizada pelo jornalista Cleber Toledo: CT: Vou começar o segundo bloco agora de plano de governo, Eduardo, e eu começo falando de uma proposta que você tem, que é de manter ou reduzir a jornada, na verdade, de seis horas para os servidores municipais. Esse é um tema, tanto no estado como no município, que gera bastante reclamação da classe empresarial, do produtor rural, porque muitas vezes vem para fazer atendimento e o funcionário já não está mais trabalhando. Quer dizer, como você vê esse compromisso que você fez de seis horas de jornada em relação a essa demanda também do empresariado de não ter o departamento fechado, seja na par da tarde ou seja na par da manhã, para que ele, de repente, o cara vem lá do interior para resolver alguma coisa e chega aqui e já está fechado o órgão público. Quer dizer, como conciliar esse

compromisso seu com essa demanda também da classe produtiva?

Resposta Eduardo Siqueira Campos: *ESC: Eu acho que aí, Cleber, é apenas uma questão de gestão de recursos. De recursos humanos e de horários. O que não dá para pensar é em cidadãos chegarem no órgão público e não terem o atendimento. Então, nós temos um número. Por exemplo, nós temos hoje, Cleber, eu vou dar posse a 3.600 professores. Aí você pergunta, você vai demitir 3.600 contratados? Eles são professores? Não são professores. Lá tem gente de tudo que é jeito, de tudo que é tipo. Profissionais das mais diferentes áreas. Então Cleber, eu não vejo dificuldade em fazer uma gestão administrativa, uma gestão de recursos humanos que nos permita ter uma jornada de sete as treze e outra de treze as dezoito. Eu não vou dizer agora como vou fazer isso. Mas vou dizer uma coisa. Experiência eu tenho eu gosto muito do dialogo. É um problema que nunca nas minhas gestões. Eu discutia antes.*

Reafirma, por fim, que *"no contexto da fala do candidato Eduardo Siqueira Campos insere-se o aproveitamento de todos os servidores existente no atual quadro da Prefeitura de Palmas"*.

Para amparar sua pretensão, aponta violação ao art. 9º-C e § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Afirma que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC para deferimento das tutelas específicas requeridas.

E ao final requer:

a) a concessão da antecipação da tutela de urgência em forma de medida liminar, inaudita alter pars, para determinar que os representados, os administradores e a empresa provedora e controladora do Instagram (Meta Technologies), promovam a imediata retirada da postagem objeto desta representação, que se encontra albergada no perfil da página do Instagram <https://www.instagram.com/thiagomarasca/> postada em colaboração com “Direita Palmense” <https://www.instagram.com/direitapalmense/> e também no grupo de whatsapp “Campanha 22 Janad Valcari”, tudo nos termos art. 27 § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e Resolução TSE nº 23.738/2024, sob pena de imputação em crime de desobediência e multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrando-se a cada reincidência comprovada;

b) também em caráter liminar, seja determinado aos representados que se abstenham de publicar e compartilhar novas mensagens de conteúdo ofensivo à honra e imagem do candidato, seja em perfil no Instagram ou em grupos de whatsapp, sob pena de multa e crime de desobediência, na forma da legislação eleitoral, conforme exemplo das liminares concedidas nas Representações Eleitorais nº 0600972-32.2024.6.27.0029 e 0600973-17.2024.6.27.0029;

c) a notificação dos representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal, nos termos do art. 96, § 5º, da Lei 9.504/97;

d) no mérito, seja confirmada a medida liminar, caso deferida, com a remoção definitiva do conteúdo ora atacado, que se encontra nas páginas <https://www.instagram.com/thiagomarasca/> postada em colaboração com “Direita

Palmense” <https://www.instagram.com/direitapalmense/> e e o julgamento pela procedência dos pedidos deduzidos nesta petição inicial, para condenar os representados ao pagamento da multa prevista na legislação eleitoral, no patamar máximo, devido à veiculação ou conivência de propagação de propaganda negativa com conteúdo de fake News, nos termos do art. artigo 57-D da Lei nº 9.504/1997;

e) apos, o envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para verificar a possibilidade de abertura de ação penal ou outra que desejar, ou mesmo abertura de inquérito para investigar a existência de crimes eleitorais.

Relatado. Decido.

No tocante ao pedido liminar, cumpre registrar que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito [fumus boni iuris] e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo [periculum in mora]” (CPC, art. 300).

A parte autora fundamenta que o conteúdo impugnado viola os artigos 9-C e 27, §1º, da Res. nº. 23.610/2019, *verbis*:

Art. 9º-C. É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitoral identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

Inicialmente, é importante pontuar que, na linha da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, "*a intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais*". Nesse sentido: (RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600927-39.2022.6.00.0000, Relatora: MINISTRA MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI, DJE de 19.12.2022).

Entretanto, conquanto resguarde-se o direito à liberdade de expressão e ao exercício da livre manifestação do eleitor, **há plausibilidade jurídica no pedido**, pois, com relação à veiculação de informação ofensivas à honra e à imagem de candidatos e pré-candidatos, a jurisprudência do Tribunal Superior adota a orientação de que, embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para “coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto” (AgR-REspEl no 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 21.3.2022).

Na hipótese dos autos, verifica-se de plano, em confronto com a documentação constante dos IDs 122853276 e 122853280 que as **publicações impugnadas configuram, de fato, conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito** ou à integridade do processo eleitoral e à imagem do candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Palmas/TO, JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS, pois, utiliza da manipulação de parte de uma entrevista concedida pelo candidato para incutir no eleitorado a imagem de que ele seria contrário à manutenção, no quadro de pessoal, dos servidores municipais contratados.

Assim, considerando que as propagandas impugnadas configuram informação falsa ou descontextualizada capazes de ofender a imagem do candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Palmas/TO **JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS** e têm potencialidade para incutir nos eleitores estados mentais que acabam por influenciar o processo eleitoral, o deferimento do pedido liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, em cognição sumária, com fulcro no art. 300 do CPC c/c arts. 22 e 91 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar:

1. que os representados e os administradores dos perfis <https://www.instagram.com/thiagomarasca/> e “Direita Palmense” <https://www.instagram.com/direitapalmense/> e também no grupo de whatsapp “**Campanha 22 Janad Valcari**”, **REMOVAM IMEDIATAMENTE A PROPAGANDA IMPUGNADA**, nos termos art. 27 § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e Resolução TSE nº 23.738/2024, sob pena de multa diária de 3.000,00 (três mil reais) por descumprimento;

2. aos representados que se abstenham de publicar e compartilhar novas postagens com o mesmo conteúdo, nestes perfis ou em qualquer outro grupo ou rede social que não foram mencionados nesta ação, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por descumprimento.

3. em caso de impossibilidade de remoção do conteúdo em razão de restrição de tempo do WhatsApp, seja publicada uma nota no respectivo grupo, informando sobre esta ordem judicial que determinou a remoção do conteúdo a ser devidamente comprovado nos presentes autos;

4. **CITAÇÃO** dos representadas, eletronicamente, para apresentarem defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

5. Com ou sem defesa, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 01 (um) dia, nos termos do art. 19, Resolução TSE nº 23.608/2019.

Autorizo que cópia desta decisão sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua efetivação.

Intime-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa
JUIZ ELEITORAL



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-88 em 20/10/2024 14:41:25

Número do documento: 24102013234123300000115744291

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102013234123300000115744291>

Assinado eletronicamente por: GIL DE ARAUJO CORREA - 20/10/2024 13:23:41